



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2022.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Dispõe sobre a abordagem policial como fundamento de poder de polícia do Estado e instrumento de proteção de direitos humanos e de preservação da ordem pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a abordagem policial, o uso da força e o uso de algemas como fundamentos de poder de polícia do Estado e mecanismos de proteção de direitos humanos e preservação da ordem pública.

Parágrafo único. A ação policial que comina na abordagem policial é dever do Estado, representado por seus entes investidos da respectiva função, e responsabilidade de toda a sociedade no sentido de colaborar com o policial que efetue a abordagem.

Art 2º. A abordagem policial, que tem caráter preventivo, é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, e a prevenção da criminalidade e violência.

§ 1º A abordagem policial é, como medida preventiva, atividade essencial à segurança pública e tem como princípios o respeito e a proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa, a promoção da cidadania, a participação e interação com a comunidade, a mediação, a conciliação e a resolução pacífica de conflitos, por meio do uso proporcional e escalonado da força, da eficiência na prevenção da prática de delito e com atuação isenta e imparcial do policial.



* CD226896133100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS



* C D 2 2 6 8 9 6 1 3 3 1 0 0 *

§ 2º A abordagem será realizada quando o policial julgar necessário a garantia da segurança pública, para evitar ou interromper a prática delitiva, para sua proteção e de terceiros, e dela pode decorrer a revista pessoal.

§ 3º Se da abordagem, da revista pessoal ou veicular resultar na identificação de indícios de prática delitiva, estes deverão ser apreendidos, registrados em Boletim de Ocorrência Policial, e seguir a cadeia de custódia, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A revista pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada, respondendo o policial pelos excessos e abusos cometidos.

§ 5º A busca em veículo, quando em circulação, estacionado ou parado em via pública, desde que este não seja utilizado como moradia, equipara-se à busca pessoal.

Art. 4º. É permitido o uso da força quando indispensável à proteção da vítima, do autor, das testemunhas ou do policial, no caso de tentativa ou receio de fuga, garantindo a incolumidade de terceiros e do patrimônio.

Parágrafo único. É vedado o uso da força como instrumento de castigo ou sanção disciplinar.

Art. 5º. É permitido o uso de algemas em situações de resistência ou desobediência à prisão, à tentativa ou receio de fuga, à proteção da integridade do policial, do autor ou de terceiros, ou quando houver desvantagem, em número ou força, entre o efetivo de agentes estatais e os destinatários ao cumprimento da medida coercitiva.

§ 1º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.

§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, respondendo o policial pelos excessos ou abusos cometidos.

§ 3º A competência para determinação do emprego de algemas será da autoridade judiciária quando da realização de ato judicial e da decretação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

medidas cautelares de prisão, ou do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A abordagem policial e a revista pessoal são ações essenciais à prevenção da violência e da criminalidade e intrínsecas às atribuições da polícia. No entanto, a legislação atual estabeleceu a busca pessoal como instrumento de produção de provas, negligenciando sua função preventiva, típica da polícia ostensiva.

Após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pelos critérios de convicção da polícia quanto à atitude suspeita do indivíduo, o tema que já era urgente, tornou-se urgentíssimo. É fundamental ter soluções legislativas que fortaleçam o Estado e deem eficácia ao trabalho das polícias. Na nossa compreensão, é necessário admitir a busca pessoal como medida de prevenção à violência e à criminalidade, e garantir ao policial a discricionariedade, o arbítrio e a conveniência de sua realização, ações que são intrínsecas à atividade do policial:

“Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.” (SILVA, 2006, p. 01).

CD226896133100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Polícia Militar, por exemplo, em que seu papel precípua e dever constitucional é o exercício da polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, a abordagem policial está associada à sua própria natureza preventiva e a exigência legal da manutenção da ordem pública.

Assim, é impossível exercer a determinação constitucional do art. 144 sem que o policial possa exercer a abordagem - busca pessoal ou veicular.

Ressalta-se que na prática de atos discricionários existe o **mérito administrativo**, que consiste na valoração dos **motivos** e na escolha do **objeto** do ato, feitas pela administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, não cabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos quando realizados com razoabilidade ou proporcionalidade.

A respeito da prática de atos administrativos, Gustavo Scatolino Silva e João Trindade Cavalcante Filho, em Manual de Direito Administrativo¹, bem lecionam:

“Para a prática de atos administrativos, não basta a capacidade existente no direito privado, ou seja, idoneidade para que alguém seja sujeito de direitos a fim de contrair relações jurídicas, prevista no Código Civil. O sujeito deve ter poder, conferido por lei, para a prática de seus atos, a denominada competência. Portanto, o agente deve ter capacidade e, também, competência para expedição de atos administrativos.

A competência não se presume, pois a lei irá destinar atribuição aos agentes públicos, bem como limitá-la, estabelecendo círculo de funções de cada órgão e agente.”

Tendo como base essa competência atribuída ao policial, a qual deve ser definida por meio de lei, é que se pretende, por meio da presente proposição, conferir e delinear a forma de atuação das polícias, assim definidas

¹ Manual de Direito Administrativo, 2012, Editora JusPodivm, p.256.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucionalmente no art. 144, e suas prerrogativas para a prática de atos concernentes a abordagem policial, ao uso da força e ao uso de algemas.

Assim, é necessário que esta Casa Legislativa se debruce sobre este tema e construa soluções legislativas que possam dar eficácia às ações das Polícias. As Polícias não podem continuar neste eterno “enxugar gelo”, assistindo ao crime e a impunidade imperar em nossa sociedade. A velha máxima de “o crime compensa” não pode prevalecer!

A responsabilidade estatal pela justiça e segurança pública se organiza em um sistema de justiça e segurança pública. Todos os órgãos são de Estado, com atribuições e competências distintas. No entanto, nas suas atribuições constitucionais, há de se garantir eficácia a todos.

Por sua vez a busca pessoal, nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, está prevista como instrumento de produção de provas e, enquanto tal, nos parece adequada a forma como está estabelecida. No entanto, tendo o Brasil um dos maiores índices de criminalidade e violência do mundo, é necessário que seja a busca pessoal, também, admitida como instrumento da prevenção da criminalidade e da violência, e que seja reconhecida a discricionariedade do Policial para executá-la em qualquer cenário, e em havendo o abuso, esse será punido, como já prevê, por exemplo, a lei de abuso de autoridade.

Entendemos que o tema deve ter um tratamento responsável e suprapartidário, de forma a tornar efetivo o trabalho preventivo das Policiais Ostensivas.

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado Subtenente Gonzaga
PSD/MG**

CD226896133100*

